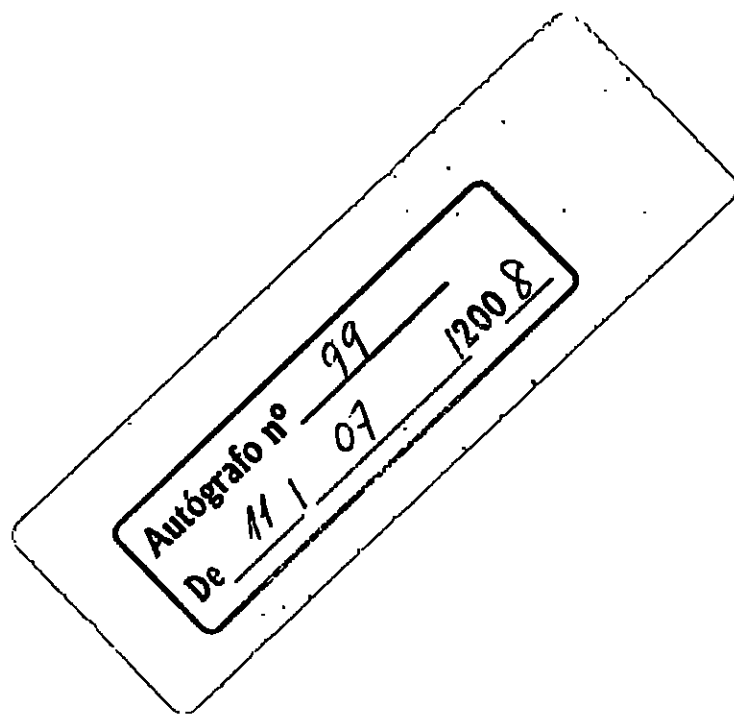


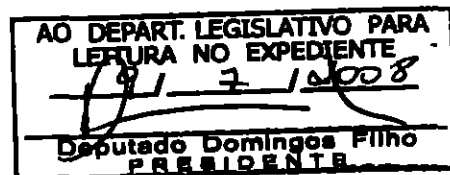


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ





Governo do Estado do Ceará



MENSAGEM nº. 6.997, de 08 de julho de 2008.



Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o valor da remuneração mínima dos servidores públicos ativos e inativos da Administração direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

Dentro de uma política financeira responsável, observando as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, porém, reconhecendo a importância em reajustar, acima da inflação, o valor da remuneração mínima percebida pelos servidores públicos do Estado do Ceará, o Governo do Estado apresenta uma proposta de recomposição da remuneração desses servidores, condizente, no entanto, com as possibilidades financeiras do Tesouro Estadual.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 08 de julho de 2008.

Francisco José Pinheiro

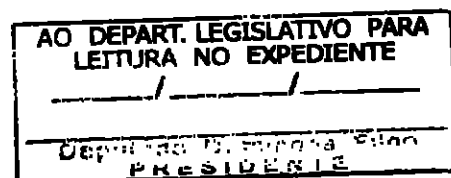
GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará





Governo do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O VALOR DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS E DE SEUS PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Nenhum servidor público ativo, inativo e seus pensionistas, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional perceberá remuneração, proventos e pensão em valor total inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no Artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. Para efeito de composição da remuneração, de que trata este artigo, ficam excluídos apenas o adicional de férias, o salário família, o auxílio alimentação, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional noturno.

Art. 2º O disposto no artigo anterior não se aplica ao aposentado proporcionalmente ao tempo de serviço, ao professor com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais e ao pensionista de servidor civil ou de militar estadual, que percebam, respectivamente, proventos, remuneração ou pensão fracionária em valor total inferior ao referido no Art. 1º desta Lei, devendo os seus proventos, remuneração e pensão serem modificados mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

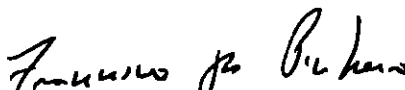
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2008.

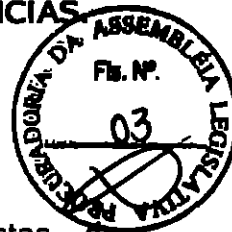
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos ____ dias do mês de ____ de 2008.


Francisco José Pinheiro

GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 27ª LEGISLATURA/ 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 52ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(X) Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em: _____
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

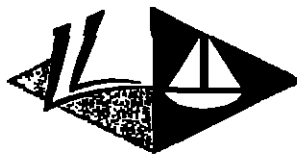
Em: 9 / 7 / 2008 - _____



De acordo com art. _____
 Do _____ encaminha-se a
 comissão _____

 Em _____ / _____ / _____

 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA Mensagem Nº. 0957 /2008

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 02 / 07 /2008

Deputado Nelson Martins
Vice-Presidente da CCJR.

Parecer nº L0344/08

Mensagem 6.997/2008.

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.997, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que dispõe *“ sobre o valor da remuneração mínima dos servidores públicos ativos e inativos e de seus pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e dá outras providências”*

O Chefe do Executivo estadual, justificando a propositura, esclarece que:

“ Dentro de uma política financeira responsável, observando as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, reconhecendo a importância em reajustar, acima da inflação, o valor da remuneração mínima percebida pelos servidores públicos do Estado do Ceará, o Governo do Estado apresenta uma proposta de recomposição da remuneração desses servidores, condizente, no entanto, com as possibilidades financeiras do Tesouro Estadual.”

M.

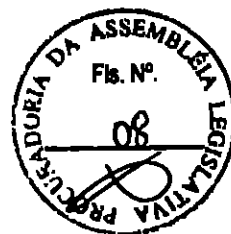
O art. 1º. do Projeto de Lei em questão estabelece que *"nenhum servidor público ativo, inativo e seus pensionistas, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, perceberá remuneração; proventos e pensão em valor total inferior a R\$ 500,00(quinhetos reais)."*

A iniciativa de Leis envolvendo a remuneração de servidores públicos da Administração estadual efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, § 2º, b e c, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II da Carta Federal.

Outrossim, se depreende da redação do art. 3º. que o projeto de lei em foco atende as exigências da Lei Orçamentária Estadual posto que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo, com a devida suplementação, se necessário.

A Mensagem sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pag. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
CEARÁ**



É o parecer, à consideração da douta Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADÓRIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 09 de julho de 2008


José Leite Jucá Filho

PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem N.º 6997 /2008

DESIGNO RELATOR SR. Vergílio Loureiro

Comissão de Justiça, em 05 de Julho de 2008

PARECER

2 Favorável

[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2008

[Signature]
PRESIDENTE DA CCJR



REQUERIMENTO

2827 / 2008

PROTOCOLO DE ENTRADA DO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO.

Em 9/7 Rec. Por:

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 09 de Julho de 2008

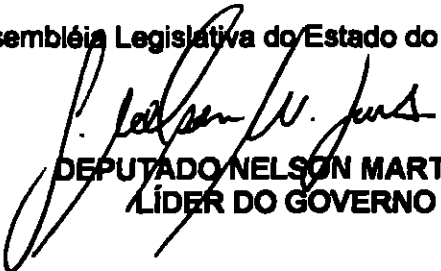
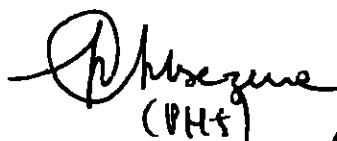
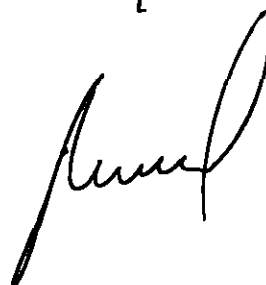
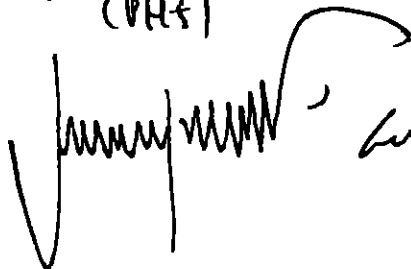
Requer, de acordo com os Arts.279 e 280 do Regimento Interno, urgência nas Mensagens 6991/08, 6993/08, 6994/08, 6995/08, 6996/08, 6997/08, 7.000/08.

SECRETÁRIO

O deputado abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental em especial os Arts.279 e 280 do Regimento Interno, vêm requerer a V.Exa. que, após consulta ao plenário, determine urgência nas seguintes Mensagens:

Mensagem 6991/08- Acrescenta o parágrafo único ao Art.2º da Lei nº 13.568, de 30 de dezembro de 2004, que institui no âmbito do Estado do Ceará o Programa de Incentivo ao Consumidor de Exigência do Documento Fiscal e dá outras providência que indica.
Mensagem 6993/08 Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas estaduais, e dos militares estaduais e dá outras providências
Mensagem 6994/08 Promove a revisão geral da remuneração dos cargos comissionados e funções de confiança e dá outras providências.
Mensagem 6995/08 Eleva o percentual da gratificação por efetiva regência de classe, e dá outras providências
Mensagem 6996/08 Altera o valor da gratificação militar-GM, percebida pelos militares estaduais, e dá outras providências.
Mensagem 6997/08 Dispõe sobre o valor da remuneração mínima dos servidores públicos ativos e inativos e de seus pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional e dá outras providências
Mensagem 7000/08 Dispõe sobre a concessão de contribuição financeira a entidades privadas no âmbito do Programa Luz para Todos e dá outras providências

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ___ de Julho de 2008


DEPUTADO NELSON MARTINS-PT
LÍDER DO GOVERNO
(PH+)

PARECER

REUNIÃO

() ORDINÁRIA

(X) EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

(X) COFT (X) CTASP () CDC () CDS () CIA () CDHC () CVTDUI
() CSSS () CICTS () CFC () CCT () CECD () CARHM () CMADSA

MATÉRIA

() PROJETO DE LEI Nº _____ () PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
() PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ (X) MENSAGEM Nº 6892/02
() PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: Dispõe sobre o valor da remuneração adicional dos
convidados públicos ativos e inativos

AUTORIA Governo do Estado

RELATOR(A) Luís Moura

PARECER: Favorável

Fortaleza, 09 de Julho de 2008.

Paulo Moura
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

Fortaleza, 09 de JULHO de 2008.

Walter
PRESIDENTE DA COMISSÃO

11 de julho de 2008
1º SECRETÁRIO

11 de julho de 2008
1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 9.997/2008

Dispõe sobre o valor da remuneração mínima dos servidores públicos ativos e inativos e de seus pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Nenhum servidor público ativo, inativo e seus pensionistas, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional perceberá remuneração, proventos e pensão em valor total inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Para efeito de composição da remuneração, de que trata este artigo, ficam excluídos apenas o adicional de férias, o salário família, o auxílio alimentação, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional noturno.

Art. 2º O disposto no artigo anterior não se aplica ao aposentado proporcionalmente ao tempo de serviço, ao professor com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais e ao pensionista de servidor civil ou de militar estadual, que percebam, respectivamente, proventos, remuneração ou pensão fracionária em valor total inferior ao referido no art. 1º desta Lei, devendo os seus proventos, remuneração e pensão serem modificados mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

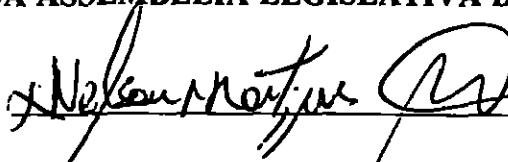
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2008.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
11 de julho de 2008.**

 **PRESIDENTE**
RELATOR

Sanção. Publique-se
como Lei.
Em 30 / 07 / 2008

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Lei nº 14.184, de 30.07.08

CEARÁ



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E NOVE

Dispõe sobre o valor da remuneração mínima dos servidores públicos ativos e inativos e de seus pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Nenhum servidor público ativo, inativo e seus pensionistas, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional perceberá remuneração, proventos e pensão em valor total inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Para efeito de composição da remuneração, de que trata este artigo, ficam excluídos apenas o adicional de férias, o salário família, o auxílio alimentação, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional noturno.

Art. 2º O disposto no artigo anterior não se aplica ao aposentado proporcionalmente ao tempo de serviço, ao professor com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais e ao pensionista de servidor civil ou de militar estadual, que percebam, respectivamente, proventos, remuneração ou pensão fracionária em valor total inferior ao referido no art. 1º desta Lei, devendo os seus proventos, remuneração e pensão serem modificados mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2008.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de julho de 2008.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 99 DE 11/12/13
Guarani

LEI N° 14.181 de 30/12/13
PUBLICADA EM 31/12/13
Guarani

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 18/12/13
Guarani